



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027044-74.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ERIKA FABIANA DE MELO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1027044-74.2024.8.26.0506
1ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante: Erika Fabiana de Melo Santos
Apelada: Boa Vista Serviços S/A.
Juiz de 1ª Instância: Francisco Câmara Marques Pereira
Voto nº 38377.

- Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório - Inexistência de prova da comercialização de dados sensíveis da autora - Informações destinadas à proteção de crédito, cuja divulgação independe do consentimento do consumidor - Aplicação da tese fixada no julgamento do REsp 1.419.697/RS e da súmula 550/STJ - Dano moral - Inocorrência - Pedido improcedente - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de reparação moral, contra a r. sentença de fls. 325/331, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta a apelante (fls. 334/344) que: a) a ré apresenta dados como nome da mãe, CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, endereço residencial, três contatos telefônicos, sexo, título de eleitor e, em alguns casos, até o signo, o que extrapola o necessário para a concessão de crédito, não podendo ser divulgado sem o consentimento do consumidor, por ofender o direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada; b) é inaplicável ao caso o Tema 710/STJ; c) houve dano moral, razão pela qual a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização de R\$11.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45/47).

Houve resposta (fls. 351/381), em que foi requerida a suspensão do julgamento do recurso até o julgamento do Tema

Repetitivo 1198/STJ e aventada a prática de advocacia predatória e de litigância de má-fé, prevista no inciso III do art. 80 do CPC.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora identificou a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços “Acerta Cadastral”, “Acerta Básico”, “Acerta Intermediário” e “Acerta Completo”, oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços. Além do nome completo, são divulgados “CPF, Nome da mãe; Data de nascimento; Sexo e endereço; Título de Eleitor; Situação cadastral do CPF na Receita Federal; Número da Inscrição Social (NIS); Telefone e e-mail; Código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Classe social; Escolaridade, estilo de vida e profissão; Participação societária; Classe de risco; Classe de propensão do consumo; Georreferenciamento.” (fl. 2). Por entender que a conduta da ré ofende direito à privacidade, a autora ajuizou a presente demanda, pedindo a condenação da ré a se abster de divulgar seus dados pessoais por meio dos referidos serviços e ao pagamento de indenização moral de R\$11.000,00.

Na contestação (fls. 53/93), a ré sustentou, no mérito, não haver violação dos direitos de personalidade da autora, sendo prescindível a autorização expressa do consumidor para a divulgação de dados no serviço de proteção ao crédito.

Pois bem.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo 1198/STJ.

A questão submetida a julgamento envolve a possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência,

cópias do contrato e dos extratos bancários.

Ocorre que o referido tema repetitivo determina a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam, exclusivamente, no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento do recurso especial.

Sendo assim, não é o caso de suspender o julgamento deste recurso.

Para comprovar o suposto abuso praticado pela ré na divulgação de dados, a autora apresentou os documentos de fls. 36/37, donde se extrai a divulgação apenas de dados públicos, dados pessoais, endereço, anotações negativas, a participação societária em pessoa jurídica, score de crédito e faixa de renda estimada (sem indicação específica). Além disso, tais informações não foram colocadas à disposição de terceiros de forma indistinta, mas sim, para fim próprio a associado específico, mediante prévio cadastro, o que garante a confidencialidade das informações.

De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados), considera-se dado pessoal sensível o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”.

O art. 7º, § 3º, da mesma Lei, prevê que “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.”.

O art. 3º, § 3º, II, da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), por sua vez, autoriza os bancos de dados a manter informações de adimplemento para formação de histórico de crédito,

proibindo as anotações de “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”.

Logo, é possível concluir que o relatório de fls. 36/37 não contém informações sensíveis e que os dados foram obtidos lícitamente, são protegidos contratualmente e estão disponíveis apenas para os clientes da ré.

A ré, portanto, divulgou dados não sensíveis, relativos a crédito, o que é lícito e dispensa a autorização do consumidor, à luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 710). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

(...)

(REsp n. 1.419.697/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014.)

A respeito é a súmula 550/STJ: “A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”.

O presente caso não se assemelha ao paradigma objeto do REsp n.º 1.758.799/MG, em que houve distinção entre sistemas de crédito e bancos de dados, fixando-se que para estes é necessária a comunicação do consumidor. Isso porque, na espécie, os dados são relativos à situação do consumidor no mercado de crédito, inclusive com a possibilidade de consulta ao seu *score*.

Nesse sentido já julgou este Tribunal de Justiça, também esta 29ª Câmara, em casos semelhantes:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Divulgação de dados pessoais da Autora em plataforma digital de serviço oferecido pela Requerida - Tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito - Ausência de dados sensíveis ou excessivos - Divulgação que dispensa a anuência ou prévia aprovação - Entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema Repetitivo 710) - Súmula 550 do C. Superior Tribunal de Justiça - Ausente o ato ilícito - Danos morais não configurados - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011139-29.2024.8.26.0506; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024);

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Cadastro em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Arquivos de crédito. Sistema “credit scoring”. Sentença de improcedência. Recurso do Autor que não comporta acolhimento. Dados apontados que se tratam de informações pessoais cadastrais, não sendo de natureza sensível nos exatos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Lei. 13.709/2018 - (LGPD). Desnecessária a comunicação prévia ao consumidor no que tange à remessa para o banco de dados.

Precedentes do STJ (Tema 710) e dessa Colenda Câmara. Súmula 550 do STJ. Autor que não comprovou a tentativa de solicitar a exclusão na via administrativa do cadastro no sistema, não prosperando sua alegação de abalo moral. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001431-70.2024.8.26.0597; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Disponibilização, mediante pagamento, de dados do apelante em plataformas de consulta de risco de crédito denominadas "ACERTA". Possibilidade. Divulgação que dispensa anuência prévia. Súmula 550 e Tema 710 do STJ. Disponibilização de dados não sensíveis do apelante. Veracidade não contestada. Indicativos de litigância predatória presentes. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001381-41.2024.8.26.0404; Relator (a) Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

Prestação de serviço – Autor alega que a ré comercializa dados sensíveis a seu respeito – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença de improcedência – Dados fornecidos não são classificados como sensíveis pelas Leis nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) – Prática comercial lícita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 710) – Inexistência de ato ilícito que justifique os pedidos formulados – Desprovisionamento da apelação ao autor. (TJSP; Apelação Cível 1003780-46.2024.8.26.0597; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024);

Responsabilidade civil extracontratual. Prestação de serviços de credit scoring. Alegação de indevida comercialização de dados pessoais da autora e abertura de cadastro sem autorização. Dados, com efeito, de natureza cadastral, não classificados como sensíveis nas leis de cadastro positivo e de proteção geral de dados. Possibilidade de tratamento das informações para a proteção ao crédito, à luz art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018. Desnecessidade de consentimento da titular. Possibilidade de inclusão de informações de adimplemento dos cadastrados nos bancos de dados, para a formação do histórico de crédito, nos termos da Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), em seu art. 3º, proibindo tão somente o excesso e as informações sensíveis. Lícitude do sistema de credit scoring reconhecida pelo C. STJ, no REsp nº 1.419.697/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, e pela Súmula nº 550. Desnecessidade de prévia notificação ou consentimento da consumidora

para a utilização de score de crédito. Distinção feita pela Corte Superior no REsp n. 1.758.799/SP que não se aplica ao caso concreto. Inexistência de ilícito. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência confirmada. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004109-72.2023.8.26.0248; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Nesse cenário, em que não houve conduta ilícita praticada pela ré, era mesmo caso de julgar improcedente o pedido indenizatório.

Por fim, a alusão à aplicação de multa por litigância de má-fé não tem amparo na lei processual e eventual penalidade pela aventada advocacia predatória deve ser pleiteada perante a OAB, que poderá ser provocada diretamente pelo interessado.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SILVIA ROCHA
Relatora